



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 01/2018

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo que dispõe sobre a Política Municipal de Inclusão de Pessoas com deficiência no esporte.

Inicialmente, observo que compete aos municípios legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do artigo 23, inciso II, combinado com os artigos 24, inciso XIV, e 30, incisos I e II, todos da Constituição da República.

Não há qualquer vício de iniciativa, considerando sua apresentação pelo Chefe do Executivo.

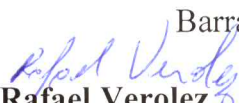
Nesse linear, o Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura, de maneira genérica, à pessoa com deficiência o direito ao esporte em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos de seu artigo 42. Assim, compete aos entes federativos a instituição de políticas públicas voltadas a implementar aludido mister, como o projeto pretende.

No que concerne a realização de convênios ou instrumentos congêneres, a Lei Orgânica do Município reserva à Câmara Municipal a competência de autorizar a celebração dos Convênios do Executivo com entidades públicas ou privadas, nos termos do art. 31, inciso XIII. Assim, o dispositivo busca tão somente observar a legislação local¹.

Ante o exposto, não tenho nada a opor ao projeto em tela.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 08 de março de 2018.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

¹ Particularmente, seguindo posição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal (RTJ 94/995, 115/597; RT 599/222; RDA 140/63, JSTF 224/28, etc.), entendo que a celebração de convênios é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo que, para isso, prescinde de autorização legislativa, revelando-se sem propósito a exigência inserida na lei orgânica. Nesse sentido (grifei): Ação direta – Lei n. 3.310, de 18.05.09, do município de Cubatão, que autorizou o Executivo a celebrar convênios com entidades Interessadas na prestação de educação infantil (creche e pré-escola) – **Autorização legislativa que se afigura dispensável** e que o STF considera inconstitucional por ferir a independência dos poderes – Ausência de licitação que não se justifica – Fixação dos valores por simples decreto do Prefeito – Ofensa aos artigos 111 e 117 da Carta Paulista – Ação julgada procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0266438-44.2011.8.26.0000, relator Desembargador Corrêa Viana, julgado em 11 de abril de 2012). Todavia, o Poder Executivo local vem cumprindo aludido dispositivo, buscando anuência do Poder Legislativo, ante a sua presunção **relativa** de constitucionalidade.